

O r. despacho contra o qual investem os agravantes fez-se por dois motivos, a saber: a) cuidar o recurso de matéria a envolver exame de prova; e b) inexistência do dissídio invocado por inexistência de semelhança entre os arestos trazidos a confronto.

Os agravantes, em longo e erudito arrazoado, singraram os caminhos já sulcados no recurso especial sem, contudo, atacar os fundamentos do r. agravo em testilha tanto que, no que concerne à incidência da Súmula nº 7, deste Tribunal, à vista de matéria fática enfocada no Especial. Limitaram-se a dizer "isso também, data venia, não foi pedido nem alegado", no que não restou também enfrentado, no tocante à inexistência do dissídio invocado.

Ora, é cediço que cumpre à parte impugnar os fundamentos da decisão recorrida, pena de esbarrar no empeco do art. 523, II, do CPC porque, não impugnando tais fundamentos, mas limitando-se tão-somente, às reproduções dos argumentos deduzidos no recurso especial, a petição de agravo queda vazia, pois que inepta, acenando à liminar rejeição.

Isto posto, nego seguimento ao agravo (art. 33 da Lei 8.038/90).

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de agosto de 1993.

MINISTRO ANSELMO SANTIAGO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 40.141-3 - RS - (REG.: 93.0018477-6)

RELATOR : O EXMO. SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO
AGRAVANTE : LUIZ AUGUSTO GEMELLI
ADVOGADO : DR. VITALINO CÉZAR PEREIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO

Vistos, etc ...

LUIZ AUGUSTO GEMELLI, irrisignado com o r. despacho que inadmitiu o processamento do recurso especial interposto, opõe o presente agravo de instrumento, com fulcro no permissivo do art. 28 da Lei 8.038/90, alegando, em síntese, que o acórdão fustigado violou o art. 462, do Código de Processo Civil, ao ampliar o rol de impedimentos taxativamente enumerados.

Estou em que não há de prosperar o presente agravo. É que, conforme salienta-se no r. despacho agravado, duas as razões que calcaram o acórdão que se quer revisto: a) a existência de concubinato entre os jurados LAERTE e NEUZA; e b) em razão da amizade íntima entre aqueles dois jurados, "circunstância ensejadora da suspeição prevista no art. 254, I, do CPP, aplicável à espécie, de acordo com o previsto no art. 458 do mesmo diploma processual". Ademais, o r. **decisum** agravado fez ver que a vislumbrada suspeição, ex vi do art. 254, I, do CPP, em momento algum foi contraditada na irrisignação, por isso que incidente o enunciado da Súmula 283, do Pretório Excelso, o que não foi enfrentado, também, agora nas razões do agravo de instrumento, o que faz incidir o comando do art. 523, II, do CPC.

Isto posto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de agosto de 1993.

MINISTRO ANSELMO SANTIAGO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 40.375-0 (93.19162-4) - MINAS GERAIS

RELATOR : O EX.^{MO} SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL
AGRAVANTE : RECANTO DA FEIJOADA LTDA
ADVOGADOS : DR. JOSÉ HENRIQUE CAÇADO GONÇALVES E OUTROS
AGRAVADO : WELLINGTON MOURÃO MAIA
ADVOGADOS : DRA. VERA LÚCIA LEMOS E OUTROS

DESPACHO

Vistos etc.,

RECANTO DA FEIJOADA LTDA interpõe agravo de instrumento contra decisão proferida pelo ilustre VICE-PRESIDENTE DO TAMG, que inadmitiu recurso especial baseado no art. 105, III, c, da CF, nos autos da ação de despejo ajuizada por WELLINGTON MOURÃO MAIA.

2. O recurso especial foi inadmitido ao argumento de que o dissenso pretoriano não restou comprovado analiticamente nos moldes previstos no art. 255, § 2º, do RISTJ e art. 26 da Lei n. 8.038/90.

3. De fato, a ora agravante, em seu recurso especial, limitou-se a transcrever as ementas dos acórdãos paradigmas. A jurisprudência da Casa é uníssona no sentido de que a mera transcrição de ementas não caracteriza o dissídio pretoriano. A demonstração da divergência, é imprescindível a transcrição dos trechos que identifiem ou assemelhem às hipóteses confrontadas, de tal sorte que resultem inequívocas as contrariedades entre o acórdão recorrido e o paradigma. A simples transcrição da ementa do acórdão paradigma, por vezes, pode não retratar fielmente a decisão emendada. Além do quê, ela não é parte integrante do acórdão. Por outro lado, a agravante não indicou ao traslado as peças obrigatórias previstas no art. 253 do RISTJ.

4. Nego provimento ao agravo (RISTJ, art. 254, I).

5. Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 1993.

MINISTRO ADHEMAR FERREIRA MACIEL

AUTOS COM "VISTAS" AOS INTERESSADOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2529-0 - RIO DE JANEIRO - 93.15934-8 - Agrte.: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Adv. Dra. Maria Alice Enes de Melo. Agrdo.: JOSÉ ASSUNÇÃO DE CASTRO. Adv. Dr. Luiz Eduardo Peregrino Fontenelle. "Vista" ao agravado para os efeitos do art. 524, CPC.

Conselho da Justiça Federal

RESOLUÇÃO Nº 106, DE 24 DE AGOSTO DE 1993

Regulamenta, no âmbito do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, os benefícios do Plano de Seguridade Social previsto no art. 189, Incisos I, alíneas "b", "c", "d", "e" e "f" e II, alíneas "b" e "c" da Lei nº 8.112/90, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo nº 2962/93, em sessão de 06 de agosto de 1993, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os benefícios, abaixo enumerados, serão concedidos, nos termos desta Resolução:

I - aos servidores

a) auxílio-natalidade;

b) salário-família;

c) licença para tratamento de saúde;

d) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;

e) licença por acidente em serviço;

II - aos dependentes:

a) auxílio-funeral; e

b) auxílio-reclusão.

Art. 2º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 3º Considera-se companheiro ou companheira para os fins desta Resolução, a pessoa que mantenha união estável com o servidor ou servidora.

§ 1º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher, como entidade familiar.

§ 2º Para comprovação da existência de união estável entre o servidor ou servidora, na forma do disposto no parágrafo anterior, consideram-se os seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do servidor em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - declaração especial feita perante tabelião;

VI - prova de mesma residência e domicílio;

VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

IX - conta bancária conjunta;

X - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do servidor;

XI - apólice de seguro da qual conste o servidor como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XII - ficha de tratamento em instituição de Assistência Médica, da qual conste o servidor como responsável;

XIII - escritura de compra de imóvel pelo servidor, em nome do interessado;

XIV - qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar.

§ 3º Dentre os documentos enumerados no parágrafo anterior, os apresentados pelo interessado serão analisados em conjunto, corroborados, quando for o caso, mediante justificativa administrativa, com vistas à comprovação de que trata o caput deste artigo.

Art. 4º A servidora gestante, ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, que for exonerada, fará jus à percepção

da remuneração desse cargo ou função, como se em exercício estivesse, até o término da licença à gestante, bem como ao auxílio-natalidade.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS AO SERVIDOR

SEÇÃO I

DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 59 O auxílio-natalidade será devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º No caso de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento) por nascituro.

§ 2º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

Art. 60 São documentos imprescindíveis à percepção do auxílio-natalidade:

- I - certidão de nascimento da criança;
- II - declaração firmada pelo servidor de que a parturiente não é servidora, no caso do § 2º do artigo anterior.
- III - atestado médico, no caso de natimorto.

SEÇÃO II

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 79 O salário-família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico.

Art. 89 Considera-se dependente econômico para efeito de percepção do salário-família:

- I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade.
- II - o menor de 21 (vinte e um) anos, que mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;
- III - a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 92 Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único. Ao pai e à mãe equipara-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 10. O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art. 11. O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

Art. 12. São documentos imprescindíveis à percepção do salário-família:

- I - certidões de casamento e de nascimento, em relação ao cônjuge e filho;
- II - documentação prevista no artigo 39, em relação à companheira ou companheiro;
- III - autorização judicial, em relação ao menor de 21 anos;
- IV - documento de identidade, em relação aos pais;
- V - atestado médico-pericial de invalidez, a cargo do órgão, em relação ao dependente inválido.

Parágrafo único. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria em valor igual ou superior ao salário mínimo, comprovado mediante declaração do servidor.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 13. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que tiver jus.

Art. 14. Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica constituída por autoridade competente.

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontra internado.

§ 2º A Junta médica é composta por 3 (três) médicos.

§ 3º Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.

Art. 15. Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

§ 1º A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

§ 2º O deferimento de nova licença antes do decurso de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior, com duração superior a 30 (trinta) dias, depende de inspeção por Junta médica oficial.

Art. 16. O atestado e o laudo da Junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 186, § 1º da Lei nº 8.112/90.

Art. 17. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Parágrafo único. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessados os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 18. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º Na hipótese de a servidora tomar posse após a data do nascimento da criança, observar-se-á, na concessão da licença, o período restante para complementar os 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do parto.

§ 3º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 4º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 5º No caso de aborto atestado por médico, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 19. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 20. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 21. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

§ 1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

§ 2º Considera-se criança a pessoa de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Art. 22. As licenças previstas nesta Seção deverão ser usufruídas a partir da data do nascimento da criança, salvo prescrição médica em contrário, ou da data constante do termo de guarda ou adoção.

Parágrafo único. Se a servidora estiver em gozo de férias quando do nascimento do filho ou da guarda ou adoção da criança, a licença à gestante ou à adotante terá início ao término das férias.

Art. 23. São documentos imprescindíveis para os afastamentos previsto nesta Seção:

- I - certidão de nascimento da criança;
- II - atestado médico, no caso previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20;
- III - documento que comprove a adoção ou guarda judicial.

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 24. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 25. Configura acidente em serviço o dano físico ou

mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

§ 1º Equipara-se ao acidente em serviço:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a perda ou redução da capacidade laborativa do servidor, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo servidor no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão não provocado, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro, ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada de uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido, ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviços sob a autoridade do órgão;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao órgão para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço do órgão, inclusive para estudo, quando financiada por este, dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor.

§ 2º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do trabalho.

§ 3º Considerar-se-á como dia do acidente a data do início da incapacidade laborativa para o exercício de atividade habitual ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para esse efeito o que ocorrer primeiro.

Art. 26. O acidente em serviço deverá ser caracterizado:

I - administrativamente, através de comissão, constituída de médicos e técnicos do órgão, que estabelecerá o nexo entre o trabalho exercido e o acidente;

II - tecnicamente, através de perícia, que estabelecerá o nexo de causa e efeito entre o acidente e a lesão.

Parágrafo único. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 27. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

CAPÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS AO DEPENDENTE

SEÇÃO I

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 28. O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1º O auxílio-funeral corresponde à remuneração ou provento a que o servidor faria jus se vivo fosse, no mês do falecimento, independente da causa mortis.

§ 2º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 3º O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumário, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 29. Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado até o limite da remuneração do servidor, observado o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. O valor que exceder à indenização paga a terceiro reverterá para a família do servidor.

Art. 30. Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos da União, autarquia ou fundação pública.

Art. 31. Consideram-se beneficiários para fins de percepção do auxílio-funeral:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou companheira;

III - os filhos;

IV - qualquer pessoa que tenha vivido às expensas do servidor.

Art. 32. São documentos imprescindíveis para percepção do auxílio-funeral ou da indenização:

I - certidão de óbito;

II - comprovação por parte de terceiros das despesas efetuadas com o funeral.

Parágrafo único. No caso de acumulação legal de cargos, exigir-se-á a comprovação do valor da remuneração percebida pelo servidor no outro cargo.

SEÇÃO II

AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 33. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

Art. 34. O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, firmado pela autoridade competente.

Art. 35. A data do início do pagamento do benefício é a do efetivo recolhimento do servidor à prisão.

Art. 36. O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de autoridade competente de que o servidor continua detento ou recluso.

Art. 37. Consideram-se beneficiários para fins de percepção do auxílio-reclusão, os previstos no art. 31.

Art. 38. No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do servidor, será restabelecido a contar da data em que ela ocorrer, desde que esteja mantida a qualidade de servidor.

Art. 39. Falecendo o servidor detento ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. O pagamento do salário-família e do auxílio-natalidade será devido a partir do mês do nascimento do filho ou da apresentação da documentação relativa ao equiparado ou do mês de exercício do servidor, quando for o caso.

Art. 41. O disposto nesta Resolução aplica-se aos servidores ocupantes de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a Administração Pública Federal, até que seja regulamentada a Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993.

Art. 42. As dúvidas e casos omissos serão resolvidos pelo Conselho da Justiça Federal e Tribunais Regionais Federais.

Art. 43. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.